



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.000422/2005-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1101-000.041 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 02 de fevereiro de 2012  
**Assunto** DCOMP - Saldo Negativo da CSLL  
**Recorrente** VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

**MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO** - Presidente designado para formalização de acórdão.

**JOSÉ RICARDO DA SILVA** - Relator

**JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE** - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão.

Participaram desse julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), José Ricardo da Silva (Vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário submetido à apreciação deste Colegiado, interposto em face do Acórdão nº 10-15.861, sessão de 14/05/2008 (fls. 287/293), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre – RS, que indeferiu a solicitação da Recorrente para compensar seus débitos de CSLL sobre base de cálculo estimativa (cód. 2484) dos meses-calendários de jan. a jun./2004 (fls. 05/06, 10) com créditos decorrentes do saldo negativo dessa contribuição, ano-calendário 2003 (fls. 01/04).

Conforme Pedido de Ressarcimento ou Restituição (fls. 01/04), formalizado pela Recorrente em 10/02/2005, os créditos correspondem ao valor original de R\$433.684,92 que atualizado pela taxa SELIC 3,73% equivale a R\$449.861,37 que, no entender da Recorrente, são suficientes para quitar os débitos das parcelas estimativas de CSLL dos meses acima mencionados, a saber:

DCOMP (fls. 05/06, 09/.)	CSLL cód. 2484	Período apuração	Vencimento	Valor a compensar
10663.19228.140504.1.3.03-3280 33681.44068.160704.1.3.03-3807 00762.27544.300604.1.3.03-9561 14241.71318.310504.1.3.03-9346	Parcela estimativa	Jan./2004	27/02/04	23.661,99
	Parcela estimativa	Fev./2004	31/03/04	46.713,66
	Parcela estimativa	Mar./2004	30/04/04	92.395,99
	Parcela estimativa	Abr./2004	31/05/04	84.112,29
	Parcela estimativa	Mai./2004	30/06/04	107.661,70
	Parcela estimativa	Jun./2004	30/07/04	102.170,08

O pleito da Recorrente foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias do SUL – RS, nos termos do Despacho Decisório DRF/CXL nº 217, de 17/07/2007, assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003*

*Ementa: Compensação não homologada por inexistência do crédito informado.*

*Compensação não homologada.*

A autoridade fiscal fundamentou sua decisão nos seguintes pontos:

a) As estimativas da CSLL dos meses de jan. a jul/2003 e parcialmente de ago./2003 foram declaradas em DCTF (fls. 29/38) com a informação de que referidos débitos foram compensados vinculados à DCOMP nº 05757.26864.130804.1.3.03-3961, examinados no Processo nº 11020.000423/2005-21;

b) As compensações das estimativas da CSLL do valor remanescente de ago/2003, set. e out./2003 foram vinculadas ao crédito oriundo do processo judicial nº 87.0000544-4;

c) As compensações objeto do citado Processo nº 11020.000423/2005-21 não podem compor o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2003, vez que não foram homologadas, conforme Despacho Decisório DRF/CXL nº 199, de 10/07/2007 (fls.59/62), inclusive não há quitação do débito feito pela Recorrente em data posterior;

d) Quanto às compensações declaradas com base em créditos reconhecidos judicialmente nos autos do Processo nº 87.0000544-4, a Recorrente não poderia deles se beneficiar por três razões principais:

- à época das compensações, os créditos judiciais não se revestiam de liquidez e certeza, exigência do art. 170-A do CTN;

- os referidos créditos foram adquiridos de terceiro, por Cessão de Direito feito pela empresa Cia. Hering, com substituição processual em nome da Recorrente (fls. 39/41), vedada sua utilização para compensação de débitos tributários pelo art. 170 do CTN, e Instruções Normativas SRF nºs 41, de 2000 (art. 1º) e 210, de 2002 (art. 30);

- nos termos do despacho exarado naqueles autos, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 42), a verba correspondente não tem natureza de crédito tributário, mas de uma indenização substitutiva imposta coercitivamente à União, cuja compensação baseada nessa verba contraria as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

c) Considerando que não foram homologadas as compensações dos débitos vinculados aos mencionados créditos judiciais, referidas dívidas das estimativas da CSLL de jan. a jun./2003, foi cobrada mediante formalização de Auto de Infração de que trata o Processo nº 11020.003072/2003-48, de acordo com o extrato do Sistema PROFISC (fls. 73/75).

Notificado da r. decisão (fls. 83/84), a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 86/122), anexando farta documentação (fls. 123/240). Em sua defesa, argüiu o que segue:

a) A legislação tributária, com destaque para o art. 222 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999 (RIR/1999), o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, e os arts. 35, inciso II, e 44, da IN SRF nº 390, de 2004, autoriza a compensação de saldo negativo de CSLL apurada nas declarações do contribuinte;

b) No presente processo, o saldo negativo decorreu das parcelas estimativas compensadas em valor superior à CSLL devida ao final do ano-calendário de 2003, mediante a utilização dos créditos judiciais discutidas administrativamente nos autos do Processo nº 11020.000037/2003-77, que ainda está pendente de julgamento, face à interposição de recurso especial. A Recorrente alegou o incidente de prejudicialidade lógica, pois na hipótese de o recurso ser julgado favoravelmente a ela, a decisão influenciará o julgamento da matéria deste contencioso administrativo;

c) Para justificar a legitimidade do saldo negativo, a Recorrente demonstrou a origem dos créditos que suportaram as compensações, bem como os fatos ocorridos acerca da não homologação da compensação das parcelas estimativas da CSLL, vinculadas ao dito crédito;

d) Em Ação Ordinária Declaratória, a Cia. Hering requereu a diferença do crédito-prêmio de IPI do período de 01/04/1981 a 30/04/1985. Somente em sede de Embargos de Declaração, o TRF/1ª Região julgou procedente o pedido com relação aos fatos geradores ocorridos entre 19/12/1981 a 30/04/1985, determinando fosse calculada na forma do Decreto-Lei nº 491, de 1969 e do Decreto nº 64.833, de 1969, sem as exclusões e reduções previstas nas Portarias MF nºs 78, 89 e 292, de 1981;

- e) Ao final, em julgamento ao Recurso Especial interposto, o STJ reformou o r. acórdão do TRF/1ª Região, para declarar que o termo inicial dos juros de mora (1% ao mês) é o trânsito em julgado da decisão, observado o § 1º, art. 161 e parágrafo único, art. 167 do CTN. Com relação à correção monetária do crédito prêmio, é cabível e a conversão das exportações deveria ser feita pela taxa de câmbio em vigor no dia em que efetuado o crédito, observado o prazo prescricional quinquenal;
- f) O trânsito em julgado da decisão foi certificado em 04/10/2002. Após este fato, a titular dos créditos, Cia Hering, requereu a substituição processual pleiteando a admissão da Recorrente (cessionária) no pólo ativo da ação, a qual foi aceita nos termos da decisão interlocutória datada de 16/10/2002;
- g) A União ingressou com Agravo de Instrumento, sendo-lhe negado efeito suspensivo, assim como os demais recursos intentados, até última instância, com acórdão publicado em 25/06/2007;
- h) Com a certificação do trânsito em julgado, não restam dúvidas de que a titularidade dos créditos pertence à Recorrente, que preferiu não efetuar a execução, optando por requerer a restituição dos créditos para compensação dos débitos tributários, instruindo o pedido nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º das IN SRF nºs 21 e 73, ambas de 1997;
- i) Colacionou jurisprudência dos Tribunais, com o entendimento de que *“ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que ambas as modalidades constituem formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.”* (REsp 509585/MG, DJ 05/12/2006, p. 244). Não há que se falar em desistência da ação de execução, vez que não ajuizado qualquer pedido;
- j) Quando da formalização do pedido na Receita Federal, a Recorrente já estava investida da condição de titular dos créditos, e já havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão (04/10/2002), não assistindo razão a alegação de que os créditos não gozavam de liquidez e certeza, como exigido pelo art. 170-A do CTN;
- k) O art. 74, da Lei nº 9430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, no qual foi fundamentada a não homologação das compensações, apenas faz menção a “crédito” sem dispor sobre sua natureza, se tributária ou indenizatória. O dispositivo autoriza o sujeito passivo à compensação de débitos tributários com créditos que apurar, inclusive judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal;
- l) Não existe óbice legal para a transferência da titularidade do crédito e, no caso dos autos, a transferência se deu por instrumento particular de cessão de direito, de conformidade com o inciso II do art. 567 do CPC, devidamente homologada pelo Juiz da causa (fls. 42). Assim, não restando dúvidas sobre a legitimidade do direito da Recorrente, esta tem a opção de promover a execução judicial (art. 547, inciso II, do CPC), ou de pleitear, administrativamente, sua utilização para compensação de débitos tributários, encaixando-se perfeitamente na regra do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- m) Não se aplica ao presente caso o disposto no art. 123 do CTN, visto que trata de **transferência da obrigação tributária de pagar tributo;**

n) Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração, com a formalização do Processo nº 11020.003072/2003-48, para a exigência dos débitos tributários, cuja compensação pleiteada no Processo nº 11020.000037/2003-77 não foi homologada, sob a justificativa de que não tendo sido aceitos os créditos (de terceiros), não poderiam ser consideradas quitadas as estimativas da CSLL e, portanto inexistente o saldo negativo da respectiva contribuição;

o) É descabida a autuação, considerando que a Recorrente instaurou o contencioso administrativo, com a apresentação da Manifestação de Inconformidade questionando a decisão que não homologou as compensações, restando suspensa a exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;

p) Diante de tal fato, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, autuado sob o nº 2004.71.004879-2, sendo-lhe negada a segurança. Contudo, em sentença, foi ordenado o prosseguimento dos procedimentos de cobrança condicionados ao desfecho dos recursos administrativos interpostos pela Recorrente no Processo nº 11010.000037/2003-37. Dessa decisão judicial, a Recorrente ingressou com o recurso de Apelação no TRF/4ª Região, que à data da formulação destas razões de defesa encontrava-se aguardando julgamento;

q) Desta forma, a exigência tributária somente poderia ocorrer quando houvesse o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo que deixou de homologar as compensações;

r) Além disso, os débitos objeto de compensação encontram-se declarados em DCTF e, por se tratar de instrumento hábil, a dívida ali confessada está sendo cobrada, por meio da Carta Cobrança n. 150/2007/ARF/SORAC/BGS, constituindo-se em cobrança em duplicidade;

s) À guisa de sua defesa, a Recorrente colacionou farta jurisprudência administrativa e dos Tribunais. Ao final, requereu: (i) fosse recebida a Manifestação de Inconformidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário vinculado, até decisão final, com a conseqüente desconsideração da Carta Cobrança; (ii) o seu total provimento, considerando que está comprovada a liquidez e certeza dos créditos à vista do trânsito em julgado da decisão judicial; (iii) a homologação das compensações dos débitos, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002, c/c arts. 106, inciso I e 156, inciso II, do CTN; (iv) seja sustado o julgamento do presente processo até que o de nº 11020.000037/2003-77 tenha decisão definitiva; (v) seja provado o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

A matéria foi julgada em primeira instância pela 1ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 14/05/2008, decidindo aquele colegiado, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação da Recorrente. A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 10-15.861 (fls. 287/293), resumida na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*Ano-calendário: 2003*

*CSLL. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO CONTRA A FAZENDA. É condição para compensação de créditos contra a Fazenda Pública a sua liquidez e certeza. Se as parcelas da estimativa que originaram o saldo negativo da CSLL não foram extintas, dado o indeferimento da sua*

*compensação, inexistente o direito creditório pleiteado e, por consequência, o direito à compensação.*

*CARTA-COBrança. EXIGÊNCIA DE DÉBITOS. RECLAMAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO PELAS DRJ. A apreciação de inconformidade do contribuinte sobre cobrança de débitos por ele confessados, e formalizada em carta-cobrança, foge à competência das DRJ.*

*Solicitação Indeferida.*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 302/349), arguindo em sua defesa os mesmos fundamentos de fato e de direito apresentados na impugnação. Ao final, requereu:

- a) seja recebido o Recurso Voluntário, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo até que seja proferida decisão definitiva, bem como, seja desconsiderada a Carta Cobrança nº 068/2008/ARF/Sorac (fls. 297/298), para ao final dar-lhe provimento;
- b) a reforma da decisão recorrida de primeira instância, considerando que ficou comprovado ser o crédito líquido, certo e plenamente exigível, originário de ação, cuja decisão transitou em julgado;
- c) a homologação na totalidade das compensações pleiteadas, nos termos dos arts. 106, inciso I e 156, inciso II, ambos do CTN, e do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, pois a compensação de débitos tributários é meramente declaratória, que no caso de homologação definitiva das compensações discutidas no Processo nº 11020.000037/2003-77, pode tornar sem efeito a homologação das compensações examinadas no presente processo;
- d) seja susgado o julgamento deste contencioso administrativo até o desfecho do Processo nº 11020.000037/2003-77;
- e) a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, a juntada dos extratos dos processos formalizados em nome da Requerente, que estão em tramitação, especialmente do Processo nº 11020.000037/2003-77, de forma a comprovar que este ainda tramita na repartição.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro José Ricardo da Silva

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade.

A matéria tributária posta para reexame nesta instância recursal diz respeito à compensação de débitos tributários da Recorrente (fls. 05/18), com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003.

As justificativas apresentadas pela autoridade julgadora *a quo* sobre a matéria de mérito, foram no sentido de que as referidas parcelas estimativas da CSLL não poderão ser consideradas para fins de apuração do saldo negativo da contribuição, no ano-calendário 2003, vez que não foram extintas, quer pelo pagamento, quer pela ulterior homologação das compensações. A seguir transcrevo excertos do Voto condutor do acórdão recorrido:

*Quanto ao mérito, a questão central do litígio repousa em se saber se as parcelas do imposto devido por estimativa no ano-calendário foram ou não liquidadas, de modo a serem consideradas para efeito de apuração do saldo negativo anual da CSLL de 2003.*

*No tocante às parcelas dos meses de janeiro a julho e parte de agosto de 2003, vejo que as mesmas foram objeto de compensação no processo nº 11020.000423/2005-21, compensação esta indeferida pela autoridade administrativa em decisão mantida por esta Turma na sessão de 13/03/08. Não houve, assim, homologação do crédito tributário, não havendo que se cogitar no seu pagamento ou extinção, e, portanto, de sua restituição ou compensação.*

*Em relação às demais parcelas da estimativa, informa o contribuinte terem sido liquidadas com restituição de créditos tributários requerida no processo nº 11020.000037/2003-77. Ocorre que a restituição foi negada pela autoridade administrativa, conclusão acompanhada pela Delegacia de Julgamento e cujo recurso voluntário não foi provido pelo Conselho de Contribuintes, conforme se pode verificar na página da internet daquele colegiado ([www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br)):*

(...)

*Quanto aos argumentos declinados pela autoridade administrativa e pela manifestante acerca da procedência da compensação amparada no crédito-prêmio do IPI, entendo não guardar correlação com a discussão neste processo, posto que esta questão está sendo examinada no processo 11020.000037/2003-77 e já foi superada em dois julgamentos administrativos, não cabendo sua apreciação neste processo, onde é preciso apenas saber se as estimativas devidas no ano foram ou não extintas em valor maior que o devido, condição inafastável para deferimento da compensação.*

*E no caso, está demonstrado não ter havido liquidação destas parcelas, motivo suficiente para indeferimento do pedido.*

O litígio está centrado na existência ou não de saldo negativo de CSLL, a exigir do julgador administrativo o reconhecimento ou não do direito creditório, no valor de **RS433.684,92** que foi apurado pela empresa recorrente em sua DIPJ, ano-calendário 2003 (fls.

21/28), em decorrência das parcelas estimativas mensais da CSLL terem sido apuradas em total superior à contribuição devida ao término do período (ajuste anual), como segue:

DIPJ/2003 – Valores extraídos da Ficha 16 – Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa

Mês-calendário	01. Base de Cálculo da CSLL	02. CSLL Apurada (9,0%)	04. (-) CSLL Devida em meses anteriores	07. CSLL a Pagar
Jan./03	339.712,30	30.574,11		
Fev./03	373.202,99	33.588,27		
Mar./03	690.237,41	62.121,37		
Abr./03	790.296,79	71.126,71		
Mai./03	1.965.228,27	176.870,54		
Jun./03	1.217.846,18	109.606,16		
Jul./03	1.247.159,45	112.244,35		
Ago./03	1.503.974,35	135.357,69		
Set./03	1.269.629,31	114.266,64		
Out./03	1.764.385,43	158.794,69		
Nov./03	8.013.445,28	721.210,08	1.004.550,53	-283.340,45
Dez./03	6.342.951,17	570.865,61	1.004.550,53	-433.684,92

De acordo com a DIPJ, exercício 2004, ano-calendário 2003, a Recorrente apurou a CSLL pelo regime do lucro real anual sobre bases de cálculo estimadas (fls. 21/28), nos termos dos arts. 221 e 222 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99). Na **Ficha 17 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** foram declarados os seguintes valores:

30. BC antes compens. BC negativa do próprio per. Apur.6.342.951,17

31. (-) Atividade em geral 0,00

32. (-) Atividade rural 0,00

33. BC antes da comp. De BC neg. de períodos anteriores6.242.951,17

34. (-) BC neg. da CSLL per. Ant. – ativ. em geral 0,00

35. (-) BC neg. da CSLL per. Ant. – ativ. Rural0,00

36. CÁLCULO DA CSLL6.242.951,17

37. Contribuição social sobre lucro líquido por ativ. 570.865,61

#### CÁLCULO DA CSLL

38. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total 570.865,61

#### DEDUÇÕES

39. (-) Recuperação de crédito de CSLL(MP 1.807/99 art. 8º) 0,00

40. (-) Bônus de adimplência Fiscal (Lei 10.637/02 art. 38)0,00

41. (-) CSLL mensal paga por estimativa1.004.550,53

42. (-) Parcel. formal. de CSLL sobre base cal. estimada 0,00
43. (-) Imp. pago no ext. s/lucros, rend. ganhos de capital 0,00
44. (-) CSLL retida fonte por órgão público 0,00
45. (-) CSLL retida fonte por outras PJ (Lei 10.833/03)0,00
46. (-) CSLL retida fonte p/ Est., DF e Munic. (Lei 10.833/03)0,00
47. (-) CSLL retida fonte p/ ent. Administr. Pub. Fed. (Lei 10.833/03)0,00
48. CSLL a pagar -433.684,92
49. CSLL a pagar de SCP0,00
50. CSLL sobre dif. entre custo orçado e custo efetivo 0,00
51. CSLL postergada de períodos apuração anteriores 0,00

As estimativas mensais foram objeto de compensações com saldo negativo da CSLL do ano-calendário anterior (2002) e com créditos judiciais, cujas compensações não foram homologadas pela autoridade administrativa em razão de não restar conhecidos os créditos a elas vinculados, conforme informações extraídas do Despacho Decisório DRF/CXL nº 217, de 2007 (fls. 76/78).

Segundo consta do processo, a recorrente promoveu compensações em cadeia, compensando as estimativas de 2003 com saldo negativos da CSLL de 2002; e estimativas de 2004 com saldo negativos da CSLL de 2003. Relativamente a este contencioso administrativo, tem-se em resumo que:

de acordo com a DCTF (fls. 29/36) as compensações das estimativas dos meses de jan. a jul./2003 e parte da estimativa de ago./2003 constam da DCOMP nº 05757.26864.130804.1.3.03-3961 como compensadas com o saldo negativo da CSLL apurado em 2002, tendo sido examinadas no Processo nº 11020.000423/2005-21 (fls. 71/72).

Por não terem sido homologadas as referidas compensações (fls. 59), os débitos das estimativas de jan. a jul./2003 foram cobrados mediante lavratura de Auto de Infração, de que trata o Processo nº 11020.003072/2003-48 (fls. 73/75), a saber:

DEMONSTRATIVO DAS ESTIMATIVAS 2003 cujas compensações não foram homologadas			
Período Apuração		CSLL lançada	Natureza do Crédito
Jan./2003		30.574,11	AI – Processo nº 11020.003072/2003-48
Fev./2003		33.588,27	AI – Processo nº 11020.003072/2003-48
Mar./2003		62.121,37	AI – Processo nº 11020.003072/2003-48
Abr./2003		71.126,71	AI – Processo nº 11020.003072/2003-48
Mai./2003		176.870,54	AI – Processo nº 11020.003072/2003-48
Jun./2003		109.606,16	AI – Processo nº 11020.003072/2003-48
<b>TOTAL</b>		<b>483.887,16</b>	

Também foram informadas na DCTF (fls. 36/38) as estimativas da CSLL de ago. a out./2003, como tendo sido compensadas com créditos judiciais de que trata o Processo nº 87.0000544-4.

As estimativas compensadas com os créditos judiciais, também não foram homologadas, a considerar que o Processo nº 11020.000037/2003-77 chegou à instância especial, confirmando-se a decisão *a quo* sobre o não reconhecimento dos mencionados créditos, para fins de compensá-los com débitos tributários, na forma prescrita no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Os respectivos débitos da CSLL foram transferidos para o Processo nº 13016.000527/2005-20 (PROFISC fls. 65 e 69).

A CSLL anual, informada em DIPJ do exercício de 2004 foi de **R\$570.865,61** (fls. 28), restando certo que há uma pequena diferença de contribuição, que corresponde a parte da parcela estimativa de jul./2003;

Assim, o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2003, não se confirmou, considerando que as respectivas parcelas estimativas não tiveram suas compensações homologadas em razão de o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2002, a que estavam vinculadas, também não restou comprovado (Processo nº 11020.000423/2005-21).

A legislação do Imposto de Renda aplicável na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (Lei nº 9.430, de 1996, art. 28) prevê que os valores efetivamente pagos calculados sobre a base de cálculo estimada mensalmente, no transcorrer do ano-calendário, podem ser deduzidos do valor de CSLL apurado anualmente (ajuste).

Conforme já demonstrado, os valores das parcelas estimativas da CSLL, dos meses calendário jan. a jun./2003, no importe de R\$483.887,16, estão sendo cobradas no Processo nº 11020.003072/2003-48 (fls. 73/74), por não terem sido homologadas as respectivas compensações com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário anterior. Deduzido esse total da CSLL anual declarada na DIPJ, ano-calendário 2003, no valor de R\$570.865,61, restará uma diferença de contribuição no valor de R\$86.978,45 que também deve ser objeto de cobrança.

Com efeito, não se comprovando o saldo negativo da CSLL, ano-calendário 2003, informado na DIPJ desse exercício, não há crédito que garanta a compensação das parcelas estimativas da CSLL dos meses-calendários de 2004 e, à vista dos fatos, fica prejudicado o exame das alegações da Recorrente sobre o incidente de prejudicialidade de julgamento do presente processo antes do desfecho do contencioso administrativo sobre a legitimidade dos créditos judiciais, instaurado no Processo nº 11020.000037/2003-77.

A recorrente alega também a cobrança em duplicidade das parcelas estimativas da CSLL, ano-calendário 2003. Com a razão a Recorrente.

A legislação tributária estabelece que encerrado o período de apuração do IRPJ e da CSLL, a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter o seu efeito, prevalecendo a exigência do imposto e da contribuição efetivamente devidos, apurados com base no lucro real anual, já que consumada a ocorrência do fato gerador anual (inteligência do art. 6º e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996).

No presente processo tem-se de um lado, a cobrança das estimativas da CSLL não homologadas, meses-calendário de jan. a jun./2003, mediante lançamento de ofício, sendo a cobrança dos respectivos valores feita com observância da CSLL apurada na DIPJ, ano-calendário 2003. De outro lado, há a Carta Cobrança nº 048/2008/ARF/SORAC (Processo nº 11020.000423/2005-21 – fls. 302/303), incluindo os débitos das estimativas de jan. a ago/2003,



Processo nº 11020.000422/2005-86  
Resolução nº **1101-000.041**

**S1-C1T1**  
Fl. 13

---

alcançado decisão definitiva, ou mesmo terem sido objeto de desistência por parte do sujeito passivo, para melhor julgamento da lide o presente processo deve ser convertido em diligência para que autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte informe a situação atual dos processos administrativos e judiciais que interferem na liquidação das estimativas que integram a composição do saldo negativo aqui em litígio.

Ao final dos trabalhos deverá ser produzido relatório circunstanciado, a ser cientificado ao sujeito passivo, facultando-lhe a complementação de suas razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

**JOSÉ RICARDO DA SILVA** – Relator

**JOSELAINE BOEIRA ZATORRE** – Relatora ‘ad hoc’ designada para formalização de acórdão. Ressalto que não estou vinculado ao conteúdo dessa decisão.